



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 02/03/2015	PROPOSIÇÃO
--------------------	------------

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
-------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Altera-se o artigo 4º do Projeto de Lei 863/2015: (Altera-se a redação do § 3º do artigo 13 da Lei n. 12.995/2014):

Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização: [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º poderão deduzir, de qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.

JUSTIFICATIVA

Os equipamentos contadores de produção foram instituídos pelos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e posteriormente ainda sofreram a alteração do artigo 13 da Lei n. 12.995/2014, mantendo, contudo, a criação de um crédito presumido a partir do pagamento do ressarcimento, agora taxa de utilização, o qual pode ser deduzido das contribuições do PIS/COFINS.

A partir dessa premissa, conclui-se que:

(a) o sistema é obrigatório para todos que produzam bebidas como cerveja e refrigerante; (b) a SRF fixou o valor do ressarcimento que, no caso, é de R\$ 0,03 por unidade produzida e, posteriormente, a Lei n. 12.995/2014 também a fixou nesse valor; (c) ao final, o valor pago a título de ressarcimento será deduzido do valor devido a título de PIS/COFINS em razão do crédito presumido decorrente do SICOBEB.

Portanto, com base nesta premissa prevista na legislação que rege a matéria, conclui-se, de forma incontroversa, que na verdade quem paga a CMB, em essência, é a União, sendo o pagamento e compensação com PIS e COFINS mera transição de valores, ou melhor, mero jogo e transição contábil de valores.

A norma, contudo, não contempla a hipótese inversa, qual seja a de um contribuinte que apresenta saldo credor do PIS e COFINS e esteja impossibilitado de efetuar a compensação.

Sendo assim, e considerando que a compensação é uma premissa inafastável do sistema instituído, deve ser permitido que o crédito presumido gerado possa ser utilizado para deduzir de qualquer tributo ou contribuição administrada pela SRF.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA
_____/_____/_____